

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D597

Direito Penal e Cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita; Fausto Santos de Moraes; Camila Martins de Oliveira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-263-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

ESTUPRO VIRTUAL SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PELO TJ-RS

VIRTUAL RAPE FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN JUSTICE BY THE TJ-RS

Giovanna Santos Lopes ¹

Resumo

O estupro virtual é destaque no âmbito jurídico brasileiro devido à ausência de contato físico entre autor e vítima. Buscou-se, nesse trabalho, identificar as fundamentações jurídicas e as consequências da decisão do TJ-RS em um caso recente de estupro via internet. O problema norteador é: como a decisão do Tribunal contribui para a legitimação do estupro virtual? Utilizou-se do método de abordagem dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O método de procedimento foi estudo de caso, e concluiu-se que a decisão do Tribunal favorece o reconhecimento do estupro virtual por considerar desnecessário contato físico para caracterização desse crime.

Palavras-chave: Estupro virtual, Ordenamento jurídico brasileiro, Tribunal de justiça do rio grande do sul

Abstract/Resumen/Résumé

Virtual rape is highlighted in the Brazilian legal context due to the absence of physical contact between the author and the victim. The objectives were identify the legal foundations and the consequences of the TJ-RS's decision in a recent case of virtual rape. The guiding problem is: how does the Court's decision contribute to the legitimation of virtual rape? The deductive approach method and bibliographic and documentary research techniques were used. The procedure method was a case study, and it was concluded that the Court's decision favors the recognition of virtual rape because it disconsiders physical contact to characterize rape.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual rape, Brazilian legal system, Court of justice of rio grande do sul

¹ Acadêmica do primeiro semestre do curso de Direito.

1. INTRODUÇÃO

O avanço digital, a partir da criação de ferramentas como a Internet, facilitou a comunicação humana ao passo que ampliou o alcance das informações para nível global. Na dimensão virtual é possível trocar dados, vender mercadorias e interagir com pessoas, e, semelhante ao mundo real, esse meio é suscetível à prática de crimes.

Os cibercrimes, ou seja, os crimes cometidos no espaço cibernético, são variados e muitos se adequam às tipificações do código penal brasileiro. Entre eles, o estupro está em pauta e discute-se no meio jurídico nacional sobre a possibilidade estupro virtual, haja vista a ausência de contato físico entre autor e vítima no ambiente eletrônico.

Diante disso, vê-se a necessidade de debater o tema, dada a importância de se garantir os direitos e a segurança dos cidadãos, ainda que estejam na condição de usuários nas redes digitais. A dignidade humana é a base do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser protegida em todos os seus aspectos, inclusive no que tange à sexualidade, quaisquer que sejam o ambiente ou contexto que estão inseridos os indivíduos.

O presente trabalho trata do estupro virtual sob a perspectiva do recente caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual houve a condenação de estupro virtual, sendo que o acusado e a vítima nunca tiveram contato físico, sequer estavam no mesmo local. Nessa abordagem, buscou-se identificar as fundamentações jurídicas da decisão do Tribunal e a consequência desta no entendimento do estupro virtual.

Para isso, utilizou-se do método de abordagem dedutiva, elucidando os conceitos de crimes virtuais e do estupro virtual, prosseguindo para a análise do caso judicial em questão. O procedimento se deu pelo método de estudo de caso, baseando-se, por fim, na pesquisa bibliográfica e documental.

2. CRIMES CIBERNÉTICOS: O ESTUPRO VIRTUAL

O ciberespaço é um mundo virtual, imaterializado, porém real, no qual a troca de informações e as interações sociais se dão em outra dimensão da realidade (MONTEIRO, 2007). A rapidez do fluxo de dados e inexistência de fronteiras físicas, o que permite uma conexão global, tornaram esse espaço imprescindível para as relações humanas atuais.

Apesar dos inúmeros benefícios, o universo virtual também se revelou propício para o cometimento de crimes, sobretudo em função do anonimato e da falta de uma legislação específica, vulnerabilidades essas que são exploradas por aqueles que aproveitam para cometer toda sorte de ilicitudes. Ademais, a ideia cultivada no imaginário coletivo de que o ambiente digital é uma terra sem leis, bem como a escassez de denúncias, também estimulam a prática de cibercrimes (SANTOS; MARTINS, 2017, p. 4).

Os cibercrimes, crimes virtuais, crimes digitais, crimes eletrônicos, entre outras nomenclaturas, são definidos como condutas ilegais realizadas através do meio informático ou contra o próprio meio. Consoante a especialista em direito digital Patricia Pinheiro (2016, p. 379, 380), os crimes virtuais são, em sua maioria, crimes reais facilitados por ferramentas digitais, como a Internet. Ou seja, o meio da materialização da conduta é o virtual, contudo, o crime não o é.

Desse modo, o Direito Penal, que tem como função principal garantir a proteção dos bens jurídicos, deve atentar para às práticas delitivas, mesmo que cometidas por meio eletrônico, uma vez que elas oferecem tantos riscos quanto os delitos “reais”, se utilizando apenas de novos *modi operandi* (CRESPO, 2011).

Entre os diversos tipos de crimes digitais, há aqueles que ofendem a dignidade sexual humana, carecendo, portanto, de devida tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Um caso específico que se popularizou, tornando-se objeto de estudo da área, é o de estupro virtual, precisamente, o cometimento de estupro por meio virtual, o que significa ausência de contato físico entre autor e vítima.

A lei 12.015/2009, que tipifica os crimes que ofendem a dignidade sexual humana, define como crime de estupro “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009). Entende-se por ato libidinoso qualquer ação que tenha como objetivo satisfazer a lascívia, prazer e desejos sexuais de alguém (BORELLI, 2020).

No caso de estupro virtual, a vítima é constrangida, por meio de grave ameaça, a praticar atos libidinosos a fim de satisfazer o agressor, que busca obter vantagem de cunho sexual, exigindo vídeos, fotos, ou exigindo que a vítima pratique tais atos via webcam (BORELLI, 2020). No entanto, o fato de não ocorrer contato físico entre agressor e vítima têm causado controvérsia no âmbito jurídico, quando se trata da possibilidade de tipificação do estupro virtual no ordenamento brasileiro.

3. A DECISÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

O fato de não existir contato físico entre autor e vítima em situações de estupro virtual gera dúvidas na possível tipificação do crime enquanto estupro. De acordo com Theodoro (2019), “[...] a conduta daquele que constrange alguém a se exhibir pornograficamente pela *internet* se amolda, com muito mais precisão, ao crime de constrangimento ilegal do que ao de estupro”.

Além disso, “[...] esse tipo penal abarca também as situações nas quais a vítima pratica atos libidinosos consigo mesma, o que não pode ser aceito pelo simples fato de afrontar ao princípio da legalidade”, já que “[...] só há crime de estupro com a intervenção material do sujeito ativo” (MARTINS, 2017).

Entretanto, para Gonçalves (2019), é desnecessário contato entre o autor e a vítima, visto que o pressuposto do crime é o envolvimento corpóreo e o dissenso da vítima, ou seja, que ela esteja envolvida fisicamente no ato sexual, e que este ato seja realizado contra a sua vontade.

De modo semelhante, Lopes e Mizerani (2018) afirmam que o crime de estupro, se cometido via internet, na ausência de contato físico, não obsta a configuração da conduta de estupro tipificada na lei, uma vez que o bem jurídico tutelado – a liberdade sexual da vítima – foi violado.

Em janeiro de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou um estudante de medicina por estupro de vulnerável. O acusado trocava mensagens de cunho sexual por redes sociais com a vítima que, à época do ocorrido, em 2015, tinha 10 anos de idade. Ademais, os envolvidos praticaram atos libidinosos diversos da conjunção carnal – masturbação – via webcam (BRASIL, 2020).

Segundo o relatório, o denunciado orientava a criança a se despir, praticar atos sexuais e também induzia conversas de teor sexual. Além de estupro de vulnerável, o acusado foi condenado por aliciamento de menor, armazenamento de pornografia infantil e por fotografar/reproduzir cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente (BRASIL, 2020, p. 10).

No tocante ao estupro de vulnerável (e ao estupro), o Tribunal assegurou que é um “tipo penal que pode se configurar a despeito da ausência de contato físico, quando suficiente a mera ‘contemplação lasciva’” (BRASIL, 2020, p. 3). Segundo o acórdão:

[...] a ausência de contato físico entre a criança e o acusado não torna o ato atípico, uma vez que o estupro é um ato de violência em que se busca a satisfação da lascívia por meio de atos libidinosos, com intuito de subjugar, humilhar e submeter à vítima a manipulação e domínio do agente, bastando para tanto que fique evidente o propósito lascivo do agente, como ocorreu nos autos (BRASIL, 2020, p. 58-59).

A decisão fundamentou-se em jurisprudência e doutrina brasileiras, concluindo que o crime é caracterizado pelo envolvimento físico da vítima na prática do ato libidinoso (automasturbação, sexo com animais, introdução de objetos nas vias anal e vaginal, etc.), e da satisfação da lascívia do autor do crime, a despeito de contato físico.

O Poder Judiciário considerou que a ferramenta da internet não obstou a prática sexual, pelo contrário, facilitou a aproximação entre o agente e seu alvo, tratando-se de um novo meio de execução. No entanto, o fato do contato ser virtual torna a conduta menos invasiva e intensa. Assim, a fim de não ferir o princípio da proporcionalidade, a pena não poderia estar no mesmo patamar do “abusador que, por exemplo, efetiva a cópula vaginal, anal, cunilíngua, anilíngua, felação, introdução de dedos e outros mais invasivos” (BRASIL, 2020, p. 98).

CONCLUSÃO

A partir da análise do julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível identificar o seu parecer quanto ao estupro por meio virtual. Utilizando-se de doutrina e jurisprudência brasileiras, o Poder Judiciário entendeu que não há necessidade de contato físico para a caracterização do crime de estupro.

A Lei 12.015/2009 do código penal tutela a dignidade sexual humana, contra a qual atenta o crime de estupro. É um ato de violência que tem como fim a satisfação do apetite sexual ou da lascívia do agente, o que pode ocorrer por meio de conjunção carnal ou outros atos libidinosos, que incluem, automasturbação, introdução de objetos nas vias vaginal e anal, sexo com animais, etc.

Sob a perspectiva adotada pelo Tribunal, conclui-se que, se alguém é constrangido a praticar atos libidinosos, mediante grave ameaça, para satisfazer a lascívia de outrem, está caracterizado o crime de estupro, ainda que não haja contato físico e o meio de materialização do crime seja virtual.

Desse modo, o parecer da Justiça nesse caso contribui para a legitimação do crime de estupro virtual, criando precedente para futuras situações semelhantes. Porém,

no intuito de preservar o princípio da proporcionalidade, deve-se observar a invasibilidade e intensidade da agressão sobre a vítima a fim de estabelecer corretamente a pena ser cumprida.

REFERÊNCIAS

BORELLI, Alessandra. Estupro virtual. **Opice Blum Academy**, online, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/2020/03/estupro-virtual/#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20%20E2%80%9Cato,desa%20natureza%2C%20sem%20contato%20f%C3%ADsico>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 70080331317 647812020. Ministério Público. Relator: Desª Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2020. **Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, RS, p. 1-112. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. E-book.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-pub.

LOPES, Isabella Romero; MIZERANI, Matheus Morato. As implicações diante do reconhecimento do estupro virtual no direito brasileiro. *In*: Congresso de tecnologias aplicadas ao direito, 1., 2018, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte-MG. **Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias** [...]. Belo Horizonte, MG: [s. n.], 2018. Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI, p. 247-252. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/6rie284y/t3m9n6k4/3R3f04557kQg235y.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MARTINS, José Renato. "Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada. **Migalhas**, [s. l.], 16 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263670/sextorsao--e--estupro-virtual---os-perigos-de-uma-decisao-judicial-equivocada>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MONTEIRO, Silvana Drumond. O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. **DataGramZero - Revista de Ciência da Informação**, [s. l.], v. 8, n. 3, 3 jun. 2007.

Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/article/download/7547>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo, SP: Saraiva, 2016. E-book.

SANTOS, Liara Ruff Dos; MARTINS, Luana Bertasso. Os crimes cibernéticos e o direito a segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4., 2017, Santa Maria / RS. **Anais** [...]. Santa Maria / RS: [s. n.], 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-7.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

THEODORO, Tadeu Teixeira. A Sextorsão e a Impossibilidade de Configuração do Crime de Estupro Virtual. **Blog Cláudia Seixas Sociedade de Advogados**, [s. l.], 31 out. 2019. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-sexorsao-e-a-impossibilidade-de-configuracao-do-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 7 abr. 2021.